



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.573-A, DE 2015 **(Da Sra. Tereza Cristina)**

Altera a Lei no 11.076, de 30 de dezembro de 2004, dispondo sobre a emissão dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio - CRA com cláusula de correção monetária com base na variação da taxa cambial, em moeda estrangeira ou denominados em e indexados à moeda estrangeira; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO BALESTRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004 passa a vigorar acrescida do artigo 42-A com a seguinte redação:

“Art. 42-A. Os Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA) podem ser emitidos com cláusula de correção pela variação cambial, desde que:

I – lastreados, exclusivamente, em Cédulas de Produto Rural (CPR), inclusive financeiras, representativas de produtos rurais negociados ou referenciados em bolsas de valores, nacionais ou internacionais, cotados ou referenciados em moeda estrangeira;

II – negociados, exclusivamente, com investidores não residentes, nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e

III – observadas as demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em questão visa a permitir a emissão de Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) indexado ao dólar, quando o lastro representar produtos cotados ou referenciados em moeda estrangeira.

A evolução dos custos de produção, a utilização de tecnologias avançadas e a incorporação de novas áreas ao processo produtivo, agravadas pela estagnação das principais fontes de recursos que irrigam o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), têm contribuído para que o montante de crédito disponibilizado por aquele Sistema, em cada ano safra, não acompanhe a evolução da demanda dos produtores rurais e de suas cooperativas.

Atualmente, o SNCR atende por volta de 30% das necessidades de crédito do setor agropecuário, o que tem obrigado os produtores rurais a buscarem mecanismos alternativos de financiamento de sua produção fora do sistema financeiro, via de regra, junto às indústrias processadoras, fornecedores de insumos e tradings.

Esses financiamentos têm sido operacionalizados, basicamente, por meio da Cédula de Produto Rural (CPR), instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, instrumento pelo qual os produtores rurais podem levantar os recursos complementares ao desenvolvimento de suas atividades vendendo a sua produção, para entrega futura, a compradores que tenham interesse no recebimento do produto adquirido, fazendo uso da modalidade de CPR denominada física ou financeira.

Com isso, quer seja através das agroindústrias processadoras, das empresas exportadoras de produtos agrícolas e das empresas de insumos e defensivos, foi criada uma ponte entre os produtores rurais e suas cooperativas e esses agentes do mercado, estabelecendo um elo comercial integrado e eficiente na cadeia produtiva do agronegócio.

Considerando o amadurecimento dos agentes de mercado na operacionalização dos títulos do agronegócio instituído pela Lei 11.076, e o interesse crescente de investidores externos em participar no financiamento da agropecuária brasileira, faz-se necessário, por conseguinte, viabilizar a captação de recursos pelos produtores rurais no mercado externo, para complementar as necessidades de recursos do setor rural.

Embora a Lei 11.076 tenha sido promulgada em 2004, os diversos títulos do agronegócio por ela estabelecidos estão ganhando escala nos anos recentes. O CRA, por exemplo, teve sua primeira emissão em 2010. Atualmente existe um estoque registrado na CETIP de R\$ 8,6 bilhões, o que indica grande potencial para crescimento desse papel.

Além disso, já existem produtores rurais com escala suficiente para se organizar em grupos com o objetivo de lastrear emissões de CRAs. Os produtores de maior escala são aqueles menos atendidos pelo crédito oficial e, portanto, aqueles com maior apetite para busca de novas fontes de financiamento.

Estas são as razões que justificam nossa proposta de alteração da Lei 11.076 para permitir que os Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA) possam ser indexados em dólar.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2015

Deputada TEREZA CRISTINA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.076, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, o Warrant Agropecuário

– WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural – CPR, 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO CDCA, DA LCA E DO CRA

Seção VI Disposições Comuns ao CDCA, à LCA e ao CRA

Art. 41. É facultada a cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios do agronegócio, em favor dos adquirentes do CDCA, da LCA e do CRA, nos termos do disposto nos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 42. O CDCA, a LCA e o CRA poderão conter cláusula expressa de variação do seu valor nominal, desde que seja a mesma dos direitos creditórios a eles vinculados.

Art. 43. O CDCA, a LCA e o CRA poderão ser distribuídos publicamente e negociados em Bolsas de Valores e de Mercadorias e Futuros e em mercados de balcão organizados autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, será observado o disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

LEI Nº 8.929, DE 22 DE AGOSTO DE 1994

Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída.

Art. 2º Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.573, de 2015, da nobre Deputada Tereza Cristina, altera a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, com o objetivo de permitir que os Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA) sejam emitidos com cláusula de correção pela variação cambial quando: lastreados em Cédulas de Produto Rural (CPR) representativas de produtos cotados ou referenciados em moeda estrangeira; negociados com investidores não-residentes; e observadas demais condições a serem definidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO

O Projeto de Lei da ilustre Deputada Tereza Cristina busca permitir a emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA) denominados em moeda estrangeira, quando lastreados em produtos agropecuários

cotados em moeda estrangeira e negociados exclusivamente com investidores não residentes.

Atualmente, em que pese o fato de grande parte das commodities agrícolas terem seus preços cotados em dólares e definidos com base nos negócios realizados em bolsas de mercadorias internacionais, não é possível a emissão de CRA indexado em moeda estrangeira. Tal fato limita a atratividade desses títulos de crédito para os investidores estrangeiros, reduzindo a disponibilidade de financiamento externo para o setor rural.

O agronegócio brasileiro foi historicamente financiado pelo Estado. Esse modelo, fortemente dependente do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) e baseado em políticas públicas com grande intervencionismo governamental, começou a apresentar fadiga ao final da década de 1970, decorrente da menor disponibilidade de recursos do Tesouro Nacional para o financiamento agrícola.

Tendo em vista a insuficiência de recursos, fez-se necessária a reformulação do sistema de crédito rural, por meio da regulamentação do financiamento do agronegócio pelo setor privado. A criação da Cédula de Produto Rural (CPR), pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, e da Cédula de Produto Rural Financeira (CPRF), pela Lei nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001, permitiu o desenvolvimento do financiamento privado do setor agropecuário.

Ainda nesse contexto, a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, instituiu novos instrumentos para financiamento privado do agronegócio brasileiro, tais como: o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA); o Warrant Agropecuário (WA); o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA); a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA); e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA).

Assim, entendemos que o presente Projeto de Lei, ao permitir a emissão de CRA indexado em moeda estrangeira, aprimora o sistema de crédito rural brasileiro, direcionando-o a uma agricultura moderna e competitiva, que estimula investimentos privados no setor, especialmente de investidores estrangeiros e *trading companies*.

Dessa forma, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.573, de 2015, pela sua importância e oportunidade.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2016.

Deputado ROBERTO BALESTRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.573/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Balestra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lázaro Botelho - Presidente, Celso Maldaner - Vice-Presidente, Adilton Sachetti, Alberto Fraga, Bohn Gass, Carlos Henrique Gaguim, Célio Silveira, César Halum, César Messias, Dagoberto, Evair de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Irajá Abreu, Jerônimo Goergen, João Daniel, João Rodrigues, Jony Marcos, Josué Bengtson, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Sergio Souza, Tereza Cristina, Valmir Assunção, Walter Alves, Zé Silva, Davidson Magalhães, Duarte Nogueira, Hélio Leite, Luciano Ducci, Marcos Montes, Miguel Lombardi, Newton Cardoso Jr, Padre João, Professor Victório Galli, Remídio Monai, Renzo Braz e Rocha.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

Deputado LÁZARO BOTELHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
